

TC – 002.173/2014-0
Tomada de Contas Especial
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP. Com respaldo nesse ajuste, o Ministério do Trabalho e Emprego repassou recursos ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), visando ao “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR*” (peça 1, p. 48).

Para a execução do referido convênio, foram celebrados diversos contratos e convênios pela SERT/SP. Neste processo, apura-se a responsabilidade solidária por suposto débito decorrente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio SERT/SINE n.º 38/99, firmado entre a SERT/SP e o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (peça 2, p. 56-64).

Tal convênio tinha por objeto final a “*...disponibilização de cursos de formação de mão de obra em básico de microinformática, básico de proc. de texto e básico de plan. eletrônica para 7.705 treinandos...*” (peça 2, p. 57).

Na fase externa desta TCE, a Secex/SP promoveu a citação solidária do sindicato, de seu presidente e dos Srs. Walter Barelli, ex-secretário da SERT/SP, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador do Sistema de Emprego do Estado de São Paulo (SINE/SP), em face, essencialmente, da falta de comprovação da efetiva execução do Convênio SERT/SINE n.º 38/99 (peças 29 a 32 e 36 a 39).

Após analisar as alegações de defesa que foram acostadas aos autos (peças 41 e 43 a 45), a Secex/SP concluiu que o sindicato e seu presidente não lograram êxito em afastar o débito que lhes foi atribuído pelo Tribunal, no montante histórico de R\$ 1.241.968,95. Já em relação à responsabilização dos gestores da SERT/SP e do SINE/SP, a unidade técnica, com base em precedentes desta Corte de Contas, observou que o acompanhamento deficiente da execução dos acordos celebrados pela Secretaria Estadual tem ensejado apenas ressalvas nas contas apreciadas pelo TCU.

Diante disso, além de propor a exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE/MTE e signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP – por não lhe alcançar as irregularidades concernentes à inexecução do Convênio SERT/SINE n.º 38/99 (peça 49, p. 3) –, a Secex/SP propôs julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 (peça 49, p. 19). Por outro lado, ante a persistência do débito, a unidade instrutiva propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresa em Processamento de Dados do Estado de São Paulo e do Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-os solidariamente pelo prejuízo apurado nos autos e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peça 49, p. 19-20, e peças 50 e 51).

Manifesto, desde já, anuência à proposta da unidade técnica.

De acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor – a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009 e 1129/2009 –, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstrem os três elementos indispensáveis em qualquer

treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas. Todavia, no caso vertente, tanto a comissão de TCE (CTCE) quanto a unidade técnica entenderam que os elementos apresentados pelos responsáveis, passíveis de enquadramento nos três requisitos mencionados, não foram suficientes para comprovar que os treinamentos de fato ocorreram, senão vejamos (peça 49, p. 16).

67. Sob o ponto de vista da execução físico-financeira, o exame dos elementos constantes dos autos revela algumas inconsistências.

68. Os diários de classe e relatórios técnicos das metas atingidas, que foram analisados pela CTCE, como descrito a seguir, constituem indícios da participação de treinandos nos cursos contratados. Todavia, não há nos autos outros documentos que comprovem a efetiva execução do convênio, tais como: contratos ou recibos de pagamentos efetuados a instrutores; contratos ou recibos que atestem a locação ou cessão de salas onde os cursos ocorreram, por conseguinte, não se sabe se os espaços foram cedidos, alugados ou se são próprios; comprovantes de inscrição dos alunos (ficha de inscrição), de entrega aos mesmos de vale transporte, vale alimentação ou dos certificados de conclusão dos cursos. Ou seja, à vista da escassez de documentos, não é possível, mesmo observando apenas os parâmetros norteadores fixados por este TCU, afirmar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio, tendo em vista as incertezas que pairam sobre a contratação de instrutores e os locais de realização dos cursos.

68.1. Com referência aos diários de classe, a CTCE constatou que esses documentos eram compatíveis com o plano de trabalho apresentado pelo Sindicato, mas assinalou que a ausência das fichas de inscrição e da entrega dos certificados de conclusão impossibilitava a confirmação da existência, frequência e aproveitamento dos treinandos (peça 2, p. 147, item 79). Contudo, cumpre anotar, em favor da defesa, que esses documentos não se encontravam entre aqueles de apresentação obrigatória (cláusula segunda, II, "s", peça 2, p. 59), não podendo, agora, ser exigidos do Sindicato. Logo, os diários de classe são indícios da realização dos cursos. Mas, sozinhos, não conseguem comprovar a regular aplicação dos recursos repassados.

69. O exame dos demais documentos que integram a prestação de contas encaminhada à Sert/SP não socorre os citados.

Dessa forma, com base nas especificidades destes autos e nos requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal, considero adequada a proposta formulada pela Secex/SP para que o sindicato e o Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto devolvam aos cofres públicos o valor para o qual não restou devidamente comprovada a aplicação dos recursos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Conforme registrado, este Tribunal já apreciou grande quantidade de processos relativos à realização de cursos de qualificação profissional com recursos repassados no âmbito do Planfor, existindo farta jurisprudência quanto às impropriedades mais comuns.

Nessa linha, a análise empreendida pela Secex/SP quanto à responsabilização dos gestores da SPPE/MTE, da SERT/SP e do SINE/SP mostrou-se bastante pertinente no tocante aos aspectos já pacificados, a exemplo das falhas não diretamente ligadas à inexecução dos contratos e daquelas que têm ensejado apenas ressalvas nas contas dos responsáveis, conforme se depreende dos recentes Acórdãos 3.128/2014, 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, citados pela unidade técnica.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/SP (peça 49, p. 19-20, e peças 50 e 51).

Brasília, em 18 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador